



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.191 - PR (2019/0145866-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE ROTA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.191 - PR (2019/0145866-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE ROTTA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância.

Aduz a defesa, em síntese, que *o princípio da insignificância pode incidir no crime de descaminho, mesmo no caso de registro de outras autuações fiscais, se o valor dos tributos devidos não é capaz de provocar lesão significativa ao bem jurídico tutelado e se o julgador entender que a conduta do agente não resulta em maior reprovabilidade* (fl. 116).

Ressalta que no caso o valor dos bens apreendidos representa pouco menos de 15% do valor limite de R\$ 20.000,00 considerando para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, bem como que já houve o perdimento dos bens importados irregularmente, não devendo, portanto, incidir a normal penal no caso concreto.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma, reconhecendo a atipicidade da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.191 - PR (2019/0145866-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No presente agravo, busca a defesa a aplicação do princípio da insignificância para extinguir a ação penal ou absolver o agravante da conduta imputada, sob os argumentos de que o valor dos bens apreendidos representa pouco menos de 15% do valor limite de R\$ 20.000,00 considerando para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, bem como que já houve o perdimento dos bens importados irregularmente, não devendo, portanto, incidir no caso a normal penal no caso concreto.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 105-109):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSE ROTA DE LIMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 48):

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE REITERAÇÃO. ENTENDIMENTO DA 4ª SEÇÃO DESTA CORTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A Quarta Seção desta Corte, seguindo a orientação das Cortes Superiores, modificou o entendimento para afastar o princípio da insignificância nas hipóteses em que há demonstração de reiteração delitiva específica.
2. Para fins de incidência do princípio da insignificância deve ser levado em conta, além do valor dos tributos, em tese, sonegados, a existência de elementos dando conta da reiteração delitiva específica, verificável através de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes.
3. No caso em tal, embora o valor dos impostos iludidos pelo paciente seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante informação na representação fiscal para fins penais, verifica-se que o réu possui registro outras autuações anteriores por prática idêntica à narrada nestes autos.
4. Portanto, considerando a habitualidade delitiva, incabível a aplicação do princípio da insignificância neste momento processual.
5. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 334, § 1º, incisos II e III, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada.

Nas razões do recurso, sustenta, em suma, que o valor da sonegação fiscal (R\$ 2.926,85) permite a aplicação do princípio da insignificância, pois muito aquém do parâmetro estabelecido, de R\$ 20.000,00, bem como que não devem ser consideradas sonegações fiscais relativas a outras apreensões fiscais e que a "reiteração criminosa" do recorrente não é fundamento idôneo para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Assevera ainda ser necessária condenação anterior transitada em julgado para afastar a insignificância penal, não sendo admitidos processos em andamento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos administrativos.

Afirma que a conduta é atípica. Por isso, requer o provimento do recurso para o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 98/103).

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia o recorrente o trancamento da ação penal ante a atipicidade material da conduta, sob o argumento de aplicação do princípio da insignificância.

No que se relaciona à tese de atipicidade material da conduta, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 45-47):

A ordem deve ser denegada.

Consoante relatado, JOSE ROTTA DE LIMA foi denunciado por haver, em tese, transportado mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal comprobatória de sua regular internalização (evento 01 da ação penal).

De acordo com o entendimento anterior desta Corte, através de precedentes da Quarta Seção, aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o montante de impostos evadidos não atinge o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), independentemente de circunstâncias subjetivas relacionadas à pessoa do acusado.

Ocorre que, recentemente, a Quarta Seção, seguindo a orientação das Cortes Superiores, modificou o entendimento para afastar o princípio da insignificância nas hipóteses em que há demonstração de reiteração delitiva específica.

Com efeito, a Quarta Seção desta Corte, na sessão de 19/04/2018, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes de nºs 5004959-68.2015.4.04.7205 e 5003280-19.4.04.7103, decidiu, por voto de desempate da Presidente, que, para fins de incidência do princípio da insignificância, deve ser levado em conta, além do valor dos tributos, em tese, sonegados, a existência de elementos dando conta da reiteração delitiva específica:

[...]

Embora tenha constado nos acórdãos a exigência de que, para verificação da reiteração delitiva, necessária a existência de outras condenações com trânsito em julgado, ao proferir voto de desempate, a Presidente da Seção, Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, destacou que se alinhava à jurisprudência atual do STJ e do STF, no sentido de que a reiteração delitiva, verificável através de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

[...]

Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, alinho-me ao que decidido pela 4ª Seção.

No caso em tela, embora as mercadorias apreendidas na posse da paciente tenham sido avaliadas em R\$ 8.091,37 (oito mil e noventa e um reais e trinta e sete centavos), e o valor dos tributos iludidos (II e IPI) em R\$ 2.926,85 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), consoante informação na representação fiscal para fins penais (evento 01, PROCADM2, dos autos nº 5003147-04.2018.4.04.7005), verifica-se que o réu possui registro de outras quatro autuações anteriores por prática idêntica à narrada nestes autos (evento 13,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO2, do presente feito).

Portanto, considerando a habitualidade delitiva, incabível a aplicação do princípio da insignificância neste momento processual.

Por esta razão, não há falar em constrangimento ilegal com o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

[...].

O Colegiado local afastou a aplicação do princípio da insignificância com fundamento na habitualidade delitiva, pois *verifica-se que o réu possui registro de outras quatro autuações anteriores por prática idêntica à narrada nestes autos* (fl. 47).

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prática reiterada do crime de descaminho denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando a existência de informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado (precedentes).

II - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1636137/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUM. 444/STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).

3. Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 492.434/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. (I) - PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.112.748/TO. PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. (II) - REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

3. Tal parâmetro não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do direito penal.

4. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.

5. **Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.**

6. Agravo regimental improvido

(AgRg nos EDcl no REsp 1401641/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Portanto, não se verifica ilegalidade a ser sanada, constrangimento ou teratologia, uma vez que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência deste STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo fiscais, como é o caso dos autos. Nesse sentido, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em se tratando de crime de descaminho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser considerada a soma dos débitos consolidados para a análise do preenchimento do requisito objetivo necessário à aplicação do princípio da insignificância. **Hipótese em que a notícia de que a ora agravante responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal.** Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (HC 167189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019).

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, “CAPUT”) – RÉ CONTRA QUEM EXISTEM DIVERSOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO – CIRCUNSTÂNCIA INDICATIVA DA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITUOSA – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DESTA SUPREMA CORTE – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” INDEFERIDO, COM RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 155075 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019).

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145866-7

AgRg no
RHC 113.191 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050021820184047005 50156083720194040000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROTTA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROTTA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.